



MUNICÍPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - C.M.M.

LEI COMPLEMENTAR Nº 096/2012-PMM

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO
DE CARGO EM COMISSÃO
DA PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ:

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Extingue o cargo em Comissão de Procuradores Especializados, Código C-04, da Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio, LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá-AP., 10 de ABRIL de 2012.

ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

P. b. e. Nº 011/2012 - PMM



MUNICÍPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 097/2012-PMM

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2004-PMM, QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES SOCIOECONÔMICAS DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ:

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os dispositivos da Seção IV, do Capítulo VII, da Lei Complementar Nº 027/2004-PMM, passando a vigorar com a seguinte redação:

"

Seção IV

DOS POSTOS DE SERVIÇO E DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS

Art. 61 Considera-se posto de serviço e de revenda de combustível o estabelecimento destinado ao comércio varejista de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para automotivos, podendo exercer atividades complementares como troca de óleos lubrificantes, lavagem e lubrificação de veículos e outros serviços similares.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, fica autorizada a instalação e o funcionamento de estabelecimentos, destinados ao comércio varejista de gás liquefeito de petróleo-GLP, acondicionado em botijão, podendo exercer comércio de água mineral, obedecidas as normas de segurança estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP e outras que sejam específicas ao assunto. (NR)

Art. 62 A expedição do alvará de licença para a instalação e funcionamento de postos de serviço e revenda de combustíveis automotivos e de gás liquefeito de petróleo-GLP fica sujeito à apresentação dos documentos previstos no artigo 12 desta Lei e mais os seguintes: (NR)

I - pareceres favoráveis sobre a instalação e operação do estabelecimento, expedidos pelo órgão de controle ambiental do Município;

II - licença da Secretaria Estadual de Meio Ambiente;

III - declaração da distribuidora de viabilidade da concessão de marca;

IV - licença de acesso, fornecida pelo órgão responsável pela rodovia federal ou estadual, conforme o caso.

7



MUNICÍPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL

§1º No caso de estabelecimentos destinados exclusivamente à lavagem de carros, ficam dispensados os incisos III e IV do caput deste artigo.

§2º As lojas de conveniência, bares, restaurantes, divertimentos e outras atividades anexas a postos de serviço e revenda de combustíveis dependerão de licença a ser obtida de acordo com o disposto no artigo 12 desta lei.

§3º É vedada a concessão da licença, a que se refere este artigo, à pessoa jurídica cujos titulares sejam proprietários, acionistas ou empregados de quaisquer sociedades nas quais as atividades estejam relacionadas com a distribuição e o transporte de derivados de petróleo e de álcool etílico hidratado e combustível. (NR)

§4º Os postos revendedores de gás liquefeito de petróleo–GLP ficam dispensados das exigências do inciso IV, do caput deste artigo, devendo observar, diariamente, todas as normas de segurança previstas na norma ABNT NBR 15514:2007, sob pena de infração administrativa de responsabilidade da Agência Nacional de Petróleo – ANP. (NR)

Art. 63 É vedado aos postos de serviço e revenda de óleo e combustíveis automotivos e aos revendedores de gás liquefeito de petróleo–GLP, estes no que lhes couber: (NR)

I - armazenar e depositar combustíveis em tanques não apropriados ou não previstos em projetos aprovados pela autoridade competente;

II - funcionar sem que as bombas e suprimento de ar para pneumáticos estejam devidamente aferidos pelo Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO), conforme as normas técnicas apropriadas;

III - funcionar sem que extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndios estejam instalados em número e locais definidos no projeto aprovado pela Prefeitura e pelo Corpo de Bombeiros;

IV - prestar serviços de lavagem, lubrificação e troca de óleo de veículos em vias públicas;

V - fazer serviços de mecânica, pintura e lanternagem, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar;

VI - utilizar os logradouros públicos como área de estacionamento ou manobra de veículos;

VII - funcionar sem que as instalações de água, esgotos e energia elétrica estejam operando perfeitamente;

VIII - operar seus serviços sem que as calçadas e pátios de manobras estejam inteiramente livres de detritos, tambores, veículos enguiçados e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio.

§1º Os estabelecimentos revendedores de gás liquefeito de petróleo–GLP deverão guardar distância mínima de 1.000 (mil) metros de raio para o outro posto revendedor, visando garantir a segurança das pessoas e a preservação do meio ambiente. (NR)



MUNICÍPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL

§2º A regra prevista no parágrafo anterior não se aplica aos postos revendedores já existentes, nem aos que possuem licença de construção já aprovada, os quais terão o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para concluir suas obras e obter o competente HABITE-SE, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional-SEMDUH. (NR)

Art. 64 Em todo posto de abastecimento de combustível automotivo e de gás liquefeito de petróleo deverá haver avisos, em locais bem visíveis, de que é proibido fumar, acender ou manter fogos acesos dentro de suas áreas. (NR)

Parágrafo único. Ficam autorizados os estabelecimentos revendedores de gás liquefeito de petróleo-GLP a funcionarem em período de 24 (vinte e quatro) horas, considerando a natureza e a importância do serviço prestado, por se tratar de produto de primeira necessidade, conforme preconiza o inc. VI, §1º, do art. 115, da Lei Complementar Nº 027/2004-PMM." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio, **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em Macapá-AP., 09 de ABRIL de 2012.


ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

DIVISÃO DE ARQUIVO E
COORDENADORIA LEGISLATIVA - CMF